

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.726/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060105063-86
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Casa Arthur Haas Com. e Ind. Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 01.000135964-44
Insc. Est.: 062.002932-0070
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatou-se mediante Levantamento Quantitativo, que a empresa Autuada promoveu saídas de veículos usados desacobertadas de documentação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Reformada a decisão recorrida, restabelecendo-se as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de atender a intimação fiscal. Correta a exigência de MI prevista no art. 54, inciso VII, da Lei 6763/75. Reformada a decisão recorrida, restabelecendo-se a multa isolada exigida.

Recurso de Revisão Provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - saídas de veículos usados desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo, nos exercícios de 1996 a 1999.

2 – falta de atendimento da intimação fiscal constante às fls. 04.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.237/01/2.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI .

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, através de procurador legalmente habilitado o Recurso de Revisão de fls. 1.670/1.677, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida (Casa Arthur Haas Com. e Ind. Ltda.), também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto fls. 1.681/1.692, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.693/1.698, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

Em sessão realizada dia 08/02/02, deliberou a Câmara exarar o despacho interlocutório de fls. 1.703, o qual é cumprido pela Autuada, ora Recorrida (fls. 1.711 a 10.646).

O Fisco se manifesta a respeito dos documentos juntados pela Autuada (fls. 10.705/10.718), anexando aos autos, naquela oportunidade, os documentos de fls. 10.648 a 10.704).

Concedido vista dos autos ao sujeito passivo, este manifesta às fls. 10.719/20.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 10.728 a 10.731 ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Irregularidade I do Auto de Infração

Falta de recolhimento de ICMS face as saídas de mercadorias (veículos usados) sem emissão de documentos fiscais.

As saídas de veículos usados desacobertos de documentação fiscal, no período de 01/01/96 a 06/07/99, foram apuradas mediante Levantamento Quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do inciso II do art. 194 do RICMS/96.

Observa-se que o Auto de Infração é composto de diversos quadros demonstrativos (fls. 18/48) que bem explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina as mercadorias objeto das exigências (veículos usados), bem como as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

Salienta-se que a contestação de Levantamento Quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou através de apresentação de novo levantamento que se contraponha ao elaborado pelo Fisco, o que não foi apresentado.

O Fisco elaborou o seu trabalho a partir de notas fiscais emitidas pela própria Recorrida, nas quais, relativas vendas de veículos novos, registrou o recebimento de veículos usados, como parte do pagamento do preço, pelos valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

então declarados, sem a emissão, em quase sua totalidade, das notas fiscais de entradas e saídas correspondentes às operações realizadas.

A decisão recorrida, cancelou as exigências fiscais acatando as ponderações trazidas pela Autuada, ora Recorrida, sobre o mecanismo comercial do seu negócio, ou seja, que o cliente quando fazia opção de compra de um veículo novo, dando como parte do pagamento seu carro usado, este estava ciente de que seu veículo usado seria avaliado por preço abaixo do mercado. Salientando, que via de regra, no decorrer do período de concretização do negócio era dado ao cliente a opção para que este vendesse seu veículo usado, diretamente no mercado, onde certamente alcançaria um melhor preço, situação esta não considerada pelo Fisco.

Fundamentou, ainda, o v. acórdão recorrido, documentos trazidos por amostragem pelo sujeito passivo.

A Fazenda Pública Estadual irressignada com a decisão prolatada pelo v. acórdão recorrido (14.237/012^a), afirma em síntese no seu recurso de revisão, que a Recorrida não logrou êxito na apresentação de provas que elidissem o feito fiscal.

Na busca da verdade material, deliberou a Câmara Especial, em sessão realizada dia 08/02/02, exarar despacho interlocutório, para que a Recorrida juntasse aos autos cópia do livro diário que comprovasse o ingresso de numerário nas operações ora autuadas, conforme alegado (correlacionando ingressos e operações objetivamente). Determinou, ainda, que nos casos de registros globais demonstrasse analiticamente a origem de cada ingresso.

Atendendo ao interlocutório, a Recorrida junta aos autos: (fls. 1.713 a 10.646 – volumes 07 a 34)

1 – cópia de páginas do livro Diário onde consta sintetizado o débito relativo a depósitos bancários diversos efetuados no dia;

2 – reemissão do controle interno dos recebimentos em dias determinados;

3 – cópias de depósitos bancários de cheques;

4 – cópias de documentos de controle referente a valores recebidos em transferência de financeiras pela parte do veículo que foi financiada;

5 – original de duplicatas emitidas contra clientes.

Da análise dos milhares documentos juntados aos autos, constata-se que a Recorrida não comprovou efetivamente o alegado, ou seja, que os veículos usados objeto da autuação teriam sido vendidos pelos seus clientes, ou quando por ela comercializados haveria a emissão das respectivas notas fiscais (de entrada e saídas), vejamos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) As páginas do Diário trazem lançamentos globalizados (em quase todos os casos), não identificando a origem dos depósitos bancários, conforme solicitado pela Câmara Especial.

b) Não se anexou qualquer cópia de cheque para dar suporte aos recebimentos lançados no “ Analítico de Recebimentos”.

c) As duplicatas juntadas não contêm aceite do sacado, nem prova de que foram quitadas. Em alguns casos fazem menção ao próprio veículos usado. Ademais, para os casos em que foram emitidas duplicatas, o valor de “uma” delas inexplicavelmente coincide com o do veículo usado, consignado na nota fiscal de saída do veículo novo.

d) Os “poucos” comprovantes de depósitos juntados perfazem o montante dos valores pagos à vista (referido nas NF de vendas de veículos novos) fato não questionado pelo Fisco. O que se discute no presente caso é a outra forma de pagamento dos veículos novos, em numerário (como afirma a Recorrida) ou em veículos usados (conforme afirma o Fisco.

e) Também não se prestam a alterar o trabalho fiscal, nem o macula, a juntada de algumas NF de entrada e saída de veículos usados, visto que o Fisco considerou no “Levantamento quantitativo”, apenas as entradas de veículos mencionados nas NFs de aquisições de veículos novos, naquelas datas, desprezando as NFs de Entradas emitidas pela ora Recorrida, por terem sido emitidas posteriormente (bem como por não haver carta de correção justificando a emissão destes documentos), sendo que no tocante às saídas considerou todas as notas fiscais emitidas. (Em virtude do levantamento quantitativo não ser diário, não há qualquer prejuízo para o sujeito passivo ou equívoco na elaboração do presente trabalho fiscal.)

Vale acrescentar que o Fisco através de sua manifestação demonstra através de brilhantes exemplos (fls. 10.709 a 10.717) que os documentos apresentados pela Recorrida são confusos, insuficientes e não provam inequivocamente que não houveram as transações motivo da autuação.

Outrossim as declarações de clientes da Recorrida (juntamente com as notas fiscais relativas às operações realizadas pela Recorrida) trazidas pelo Fisco, fls. 10.668 a 10.704) , comprovam que a venda dos veículos usados foi realizada pela ora Recorrida.

Irregularidade II do Auto de Infração

Deixou de atender intimação fiscal para informar e caracterizar os veículos recebidos como parte do pagamento (troca), na compra de outro veículo.

Trata-se de falta de atendimento, por parte da Autuada, ora Recorrida, da intimação efetuada pelo Fisco em 15/12/99 (fls. 04), reiterada em 05/07/00 (fls. 06), onde o mesmo solicita o preenchimento de “relação” contendo dados de sua escrita fiscal (principalmente a discriminação das notas fiscais de entrada e saída emitida bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como a identificação dos veículos usados comercializados), visando facilitar o levantamento levado a efeito em seu estabelecimento.

Tendo em vista que as informações requeridas, formalmente, pelo Fisco não foram atendidas, correta a penalidade aplicada, prevista no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75.

Assim sendo, reforma-se a decisão recorrida, restabelecendo-se as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, registrar que o presente Recurso de Revisão fora conhecido na sessão realizada no dia 08/02/02. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Revisão, para restabelecer as exigências fiscais constantes do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Sauro Henrique de Almeida, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 29/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

TAO